



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

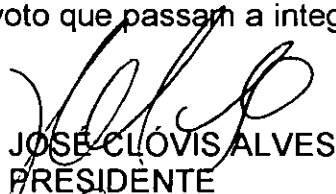
Processo nº : 15374.000328/99-41
Recurso nº : 135.222 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - EX.: 1996
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ-I
Interessada : SS WHITE ARTIGOS DENTÁRIOS LTDA.
Sessão de : 16 DE JUNHO DE 2004
Acórdão nº : 105-14.474

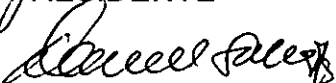
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DE OFÍCIO - VALOR DE ALÇADA - Não está sujeita a recurso de ofício ao Conselho de Contribuintes decisão de primeira instância que exonera o sujeito passivo de pagamento de tributos e encargos de valor inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 3ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no RIO DE JANEIRO/RJ-I

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do Recurso de ofício em virtude do valor do litígio - principal e multa, estar abaixo do limite de alçada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Processo nº : 15374.000328/99-41
Acórdão nº : 105-14.474

Recurso nº : 135.222
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ-I
Interessada : SS WHITE ARTIGOS DENTÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

SS WHITE ARTIGOS DENTÁRIOS LTDA., empresa devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, foi autuada em 08.02.1999 (fls. 79 a 80), sendo constituído um crédito tributário no valor total de R\$ 514.736,54 (fl. 01), em razão de apuração incorreta da base de cálculo do IRPJ, por inobservância do regime de competência, enquadramento legal nos artigos 193, 195 e 196 do RIR/94.

A Interessada apresentou tempestivamente sua Impugnação (fls. 85 a 96) alegando, resumidamente, o que abaixo segue:

1. as partes ajustaram que os juros incidiriam na data de 30 de janeiro de cada ano, na base de 1% ao mês, correspondendo a período pretérito;
2. não há qualquer impedimento legal a que as partes acertem o pagamento da dívida parceladamente;
3. de acordo com o contrato, os juros apenas seriam devidos quando transcorrido o semestre ao qual se vinculava a receita, o que mantém suspenso o momento de quitação dos juros, o que se explica pela possibilidade de revisão contratual, proporcionalmente ao prazo restante no caso de transferência de direitos;
4. inexistente qualquer forma atípica ou inadequada;
5. o lançamento dos juros ocorreu no momento apropriado, não acarretando postergação para exercícios futuros, mesmo porque havia apresentado prejuízos naquele exercício;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 15374.000328/99-41
Acórdão nº : 105-14.474

6. não é permitido à fiscalização, desconsiderar o reconhecimento dos juros nos termos contratados, para deslocá-los obrigatoriamente, levando à apuração de IRPJ e CSLL;

7. se a lei outorga a faculdade do artigo 35 da Lei nº 8.981/1995, não cabe à fiscalização restringir;

8. não houve inexatidão quanto ao período de escrituração;

9. a fiscalização deixou de considerar o efeito acumulado em dezembro de 1994 dos juros que deveriam ter sido apropriados a partir de 1999, que demandariam a redução dos resultados, no mínimo em 30%, pela compensação de prejuízo e base negativa;

10. os juros de janeiro foram de 1% sobre o saldo devedor de 31.05.94. Aplicando-se a princípio de competência pelo lado da autoridade autuante, a base inicial deveria ter como ponto de partida os juros incorridos até 31.12.1994, o que reduziria o valor lançado;

11. foram desconsiderados pela fiscalização os encargos da atualização monetária e que reduziriam o montante imputado; e, por fim

12. requer o cancelamento do lançamento fiscal.

Em 20 de dezembro de 2002, a 3ª Turma de Julgamento da DRJ do Rio de Janeiro - RJ I, julgou improcedente a autuação fiscal (fls. 139 a 145), conforme Ementa abaixo transcrita:

"INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA. A inexatidão na contabilidade, em decorrência da inobservância do regime de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 15374.000328/99-41
Acórdão nº : 105-14.474

competência, só tem relevância para fins de imposto de renda, quando dela resulte prejuízo para o Fisco, traduzido em redução ou postergação do imposto.

Lançamento Improcedente."

Em virtude de ter sido julgado improcedente o lançamento, foi apresentado recurso de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

5

Processo nº : 15374.000328/99-41
Acórdão nº : 105-14.474

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

A autoridade de primeira instância apenas recorrerá de ofício, quando a decisão proferida exonerar o contribuinte do pagamento de crédito tributário no valor total superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), nos termos do disposto no artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72.

Assim sendo, não é de se conhecer de recurso de ofício cujo valor de alçada não se encontre dentro do limite fixado, como ocorre no presente processo, em que o valor do litígio, principal e multa, estar abaixo do limite de alçada.

Recurso de ofício não conhecido, por faltar-lhe limite de alçada

Sala das Sessões - DF, em 06 de junho de 2004.

DANIEL SAHAGOFF